

f) Se o mesmo não for reclamado no prazo de seis meses a contar da data da notificação, o veículo é dado como perdido a favor da autarquia, que o considerará como sucata e procederá à sua alienação como tal;

g) Se o veículo for reclamado, pelo proprietário é devida uma taxa proporcional ao período referente à guarda pelo município, não podendo o veículo ser levantado sem que se mostre paga a respectiva taxa.

CAPÍTULO XIV

Regime sancionatório e taxas

Artigo 39.º

Taxas e tarifas

Pela concessão de parques e lugares de estacionamento privativo serão cobradas taxas e pela utilização dos lugares e parques de estacionamento na via pública de duração limitada serão cobradas tarifas, previstas no Regulamento Geral de Tabelas, Taxas, Tarifas e Licenças Municipais.

Artigo 40.º

Das contra-ordenações

Constituem contra-ordenações as infracções aos artigos 9.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 30.º e 37.º

Artigo 41.º

Sanções

1 — As infracções ao presente Regulamento que se encontrem previstas no Código da Estrada e regulamentos complementares ou em lei especial serão punidas em termos quantitativos pela forma ali prevista.

2 — As infracções não previstas no Código da Estrada e seus regulamentos serão punidas com coima graduada de acordo com os critérios estabelecidos na Lei das Finanças Locais e actualizados de acordo com a portaria que fixa o salário mínimo nacional.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 42.º

Regime de excepção

1 — O município pode efectuar alterações pontuais ao trânsito por motivos de festejos, desfiles, procissões, provas desportivas, manifestações ou outras ocorrências, bem como para testar alternativas à circulação de veículos ou peões, devendo divulgar a iniciativa pelos meios ao seu alcance, e proceder à alteração da sinalização nos termos regulamentares.

2 — Igual capacidade lhe é conferida quando, por motivo de obras e durante o tempo indispensável à sua realização, o trânsito não possa processar-se regularmente.

3 — Sempre que se entenda por conveniente e para melhor regularização do trânsito da vila, a Câmara Municipal poderá proceder à colocação de sinais e marcas rodoviárias no pavimento, em locais não especificados no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Casos omissos

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo município de Mogadouro de acordo com as regras de interpretação e integração de lacunas prevista no Código Civil.

Artigo 44.º

Norma revogatória

Este Regulamento substitui e revoga todos os regulamentos anteriores à sua publicação, produzindo os devidos efeitos ulteriores, nos termos da lei.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2611059671

Aviso n.º 21 550/2007

Regulamento de Venda Ambulante no Município de Mogadouro

O Dr. João Henriques, na qualidade de vice-presidente da Câmara Municipal de Mogadouro, torna público que, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara Municipal de 10 de Abril de 2007 e cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de Mogadouro, em sessão extraordinária realizada no dia 14 de Maio de 2007, aprovou por maioria o Regulamento de Venda Ambulante no Município de Mogadouro, o qual se publica em anexo.

Mais se torna público que o referido Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

22 de Outubro de 2007. — O Vice-Presidente da Câmara, *João Henriques*.

ANEXO

Regulamento de Venda Ambulante no Município de Mogadouro

Introdução

A evolução do mercado ambulante levou o município à elaboração de um novo regulamento tendo em conta não só a legislação em vigor, mas também a situação socioeconómica e a própria experiência entretanto adquirida, no sector de venda ambulante.

Preende-se com este Regulamento, por um lado, disciplinar a actividade de venda ambulante, sem perder de vista o direito que assiste aos comerciantes locais de verem regulada a concorrência em relação às suas actividades profissionais e, por outro lado, proporcionar aos consumidores as melhores condições para aquisição de produtos de qualidade em perfeitas condições de higiene.

Face ao exposto e de acordo com o quadro de competências e atribuições definidos no Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias, regulamenta-se o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação aplicável

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se a todos os indivíduos que exerçam no município de Mogadouro a venda ambulante de produtos e mercadorias.

Artigo 3.º

Definição de venda ambulante

1 — Para efeitos deste Regulamento, consideram-se dois tipos de venda:

- a) A venda ambulante propriamente dita;
- b) A venda ambulante em locais fixos.

2 — São considerados vendedores ambulantes, para efeitos deste Regulamento:

a) Todos os que transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;

b) Todos os que em locais fixos ou demarcados pela Câmara Municipal vendam mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios;

c) Todos aqueles que transportando a sua mercadoria em veículos, nele efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito quer em locais fixos e demarcados pela Câmara Municipal;

d) Todos aqueles que utilizando veículos automóveis ou reboques neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito deter-

minados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis de forma tradicional.

Artigo 4.º

Exercício da venda ambulante

1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exercem outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2 — É proibida, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.

3 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotaria, jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirantes.

CAPÍTULO II

Do exercício da actividade

Artigo 5.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante, cujo modelo oficial se encontra publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 122/97, de 8 de Maio (anexo B).

2 — O cartão mencionado no número anterior é válido, apenas, para a área do município de Mogadouro e para o período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação.

3 — Os interessados na inscrição e renovação do cartão referido no número anterior deverão apresentar na Câmara Municipal os seguintes documentos:

a) Requerimento elaborado em impresso aprovado pelo despacho normativo n.º 238/79, de 8 de Setembro, a fornecer pela Câmara Municipal — anexo A;

b) Cartão de empresário em nome individual nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio;

c) Declaração de início de actividade, no caso de inscrição;

d) No caso de os interessados serem menores de 18 anos, o requerimento referido na alínea *a)* deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

4 — A renovação anual do cartão ambulante, se o interessado desejar continuar a exercer a actividade deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

5 — O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 20 dias contados a partir da data de entrega do respectivo recibo.

6 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos.

7 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

Artigo 6.º

Inscrições e registo de vendedores ambulantes

1 — Existirá, na Câmara Municipal, um registo dos vendedores ambulantes que se encontram autorizados a exercer a actividade, na área do município de Mogadouro.

2 — Os interessados deverão preencher um impresso destinado a registo na Direcção-Geral do Comércio, para efeitos de cadastro comercial.

3 — A Câmara Municipal enviará à Direcção-Geral do Comércio, no prazo de 30 dias, a partir da data da inscrição ou renovação, os seguintes documentos:

a) Duplicado do impresso a que se refere o número anterior, no caso de primeira inscrição de vendedor ambulante;

b) Relação onde constem as renovações sem alterações.

Artigo 7.º

Deveres e obrigações dos vendedores ambulantes

Os vendedores ambulantes ficam obrigados:

a) A apresentarem-se devidamente limpos;

b) A manterem os utensílios, veículos e objectos utilizados nas vendas, em rigoroso estado de asseio e higiene;

c) A conservarem os produtos que trazem à venda, nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;

d) A deixarem o local de venda completamente limpo sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos, papéis, caixas ou outros artigos semelhantes;

e) A comportarem-se com civismo, nas suas relações com o público;

f) A fazerem-se acompanhar, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor, devidamente actualizado;

g) A fazerem-se acompanhar, ainda, de facturas ou documentos equivalentes comprovativas da aquisição dos produtos para a venda ao público.

Artigo 8.º

Interdições aos vendedores ambulantes

1 — É interdito aos vendedores ambulantes:

a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de pessoas;

b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;

c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso a exposições dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;

d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública;

e) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e dos que sejam contrários à moral;

f) Estacionar para expor os artigos à venda, fora dos locais em que a venda seja permitida;

g) Fazer publicidade sonora, dentro da área urbana e, em qualquer local, das 20 às 9 horas.

2 — Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a venda de pão.

Artigo 9.º

Produtos vedados ao comércio ambulante

1 — Fica proibido o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com a redacção dada pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de Dezembro, a qual poderá ser alterada por diploma do membro do Governo competente.

2 — A venda de carnes e seus produtos poderá ser autorizada, com recurso a unidades móveis, se requerida pelos interessados, verificadas que sejam as condições referidas na alínea *h)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro, reconhecidas por deliberação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Da venda ambulante

Artigo 10.º

Características dos tabuleiros

1 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e reboques utilizados na venda deverão conter afixado, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do respectivo vendedor.

2 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos com material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

3 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

Artigo 11.º

Dimensões dos tabuleiros de venda

1 — Na exposição, a venda de produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar, individualmente, tabuleiros com altura não superior a 1,20 m do solo, salvo nos casos em que o transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.

2 — Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

3 — A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 12.º

Acondicionamento dos produtos

1 — No transporte, arrumação e arrecadação dos produtos é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de outra natureza, bem como proceder à separação entre todos os produtos que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

2 — Os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam das poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que garanta a devida higiene dos mesmos. São interditos os que contenham desenhos, pinturas ou escritos na parte interior.

4 — A venda ambulante de doces, pasteis, frituras, e em geral comestíveis preparados só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, materiais plásticos e de quaisquer outros que se mostrem apropriados.

Artigo 13.º

Publicidade dos produtos

Nos termos da lei não são permitidas, como meio de sugerir a aquisição pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidades dos produtos expostos à venda.

Artigo 14.º

Publicidade dos preços

1 — Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2 — É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 15.º

Venda em veículos automóveis ou reboques

1 — A venda, referida na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 3.º, em veículos automóveis ou reboques terá por objecto a confecção e fornecimentos de refeições ligeiras, sandes, pregos, cachorros, bifanas, pasteis, croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de bebidas engarrafadas, não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.

2 — Só será permitida a venda em veículos definidos nos números anteriores, quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética estejam adequados ao objecto do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendam exercer a respectiva actividade.

3 — Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes ou depósitos de lixo para uso de clientes de modo a cumprir o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8.º

CAPÍTULO IV

Locais de venda ambulante

Artigo 16.º

Horário e locais de venda

1 — O exercício da venda ambulante é permitido em todos os dias da semana, das 9 às 20 horas, em toda a área do município.

2 — Fica proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 m de igrejas, museus, estabelecimentos de ensino ou de edifícios considerados monumentos nacionais, paragens de transportes públicos, passagens subterrâneas e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio.

3 — Nos dias de festa, os locais de venda serão determinados pela junta de freguesia respectiva, em conjugação com a fiscalização municipal.

Artigo 17.º

Venda de produtos hortícolas

O estatuto de vendedor ambulante não se aplica aos produtos hortícolas cuja venda se faça pelos próprios agricultores.

Artigo 18.º

Venda de aves e outros animais

1 — As aves e outros animais de criação só poderão vender-se com vida.

2 — É expressamente proibido o abate de animais nos locais de venda.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório e taxas

Artigo 19.º

Taxas

Pela emissão e renovação do cartão de vendedor ambulante são devidas taxas previstas no Regulamento Geral de Tabelas, Taxas, Tarifas e Licenças Municipais.

Artigo 20.º

Fiscalização

1 — A fiscalização das normas constantes do presente Regulamento compete aos fiscais municipais, à Guarda Nacional Republicana e aos agentes das actividades económicas e de saúde pública.

2 — Sempre que no exercício das suas funções de fiscalização o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade deverá participar-lhe a ocorrência.

Artigo 21.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações puníveis com coima as infracções ao disposto nos artigos 7.º, 8.º, 12.º, 14.º, n.º 2, 15.º e 18.º

Artigo 22.º

Montante da coima

As contra-ordenações referidas no artigo anterior são puníveis com coimas graduadas de acordo com os critérios estabelecidos na Lei das Finanças Locais e actualizadas de acordo com portaria anual que fixa o salário mínimo nacional.

Artigo 23.º

Sanção acessória

Poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- Interdição do exercício da actividade de vendedor ambulante no município, pelo período de um ano, se o infractor for reincidente;
- Apreensão de bens a favor do município, nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho.

Artigo 24.º

Regime de apreensão e depósito

1 — A apreensão de bens, quando efectuado, deverá ser acompanhada do correspondente auto (anexo C).

2 — Os referidos bens serão depositados à responsabilidade da Câmara Municipal.

3 — Se da decisão do processo de contra-ordenação resultar a restituição dos bens ao infractor, este dispõe do prazo de dois dias após a notificação, para proceder ao seu levantamento.

4 — Se decorrido o prazo a que se refere o número anterior se verificar que os bens apreendidos não foram levantados, a autarquia dar-lhe-á o destino que achar mais conveniente, de preferência doando-os a instituições de solidariedade social.

5 — Da mesma forma se procederá se da decisão final resultar que os bens apreendidos revertam a favor do município.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 25.º

Casos omissos

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo município de

Mogadouro de acordo com as regras de interpretação e integração de lacunas previstas no Código Civil.

Artigo 26.º

Norma revogatória

Este Regulamento substitui e revoga o anterior, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal em 27 de Fevereiro de 1987.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo legal de 15 dias a contar da sua publicação definitiva no *Diário da República*, 2.ª série.

ANEXO A

[artigo 5.º, n.º 3, alínea a) — modelo imposto pelo Despacho Normativo n.º 238/79, de 8 de Setembro]

 <p>Câmara Municipal de Mogadouro</p> <p>EMISSÃO / RENOVAÇÃO DE CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE REQUERIMENTO</p>	<p>DESPACHO</p>
---	-----------------

A PREENCHER PELO REQUERENTE

Emissão
 Renovação do Cartão nº _____
 Autorização Especial

EXMº SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGADOURO

(Nome) _____, nascido a ___/___/___, (estado civil) (a) _____, natural de _____, filho de _____ e de _____, (habilitações literárias) (b) _____, residente em _____, freguesia de _____, Concelho de _____, titular do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido ___/___/___, pelo Arquivo de Identificação de _____, C.F. n.º _____, com declaração de início de actividade emitida pela _____ em ___/___/___, para (c) _____, desejando exercer a actividade de vendedor ambulante de _____, em (d) _____, requer que lhe seja passado o respectivo cartão /renovação / autorização especial

para o que indica os seguintes elementos:
 Profissão que exerce/exerceu (e): _____
 Designação da última entidade patronal para quem trabalhou e respectiva sede: _____

Data a que se reporte o último salário recebido e respectivo montante: _____
 Causa do desemprego: _____
 Subsídio de desemprego: _____
 Número de Beneficiário da Segurança Social: _____
 Agregado Familiar: _____
 Composição: _____ Rendimento global mensal: € _____
 Situação de invalidez (f): _____
 Situação de Insuficiência (g): _____
 Horário (h): Das _____ às _____: Diário Pontual
 Período Temporal de Exercício: _____
 O requerente ocupará espaço com _____, com as dimensões de _____ metros de largura e _____ metros de cumprimento.

Pede Deferimento

Mogadouro, de _____ de _____ de _____

O requerente

- Assinalar com X o acto requerido.
- a) Sendo casado, indicar o nome do cônjuge;
- b) Só no caso de habilitações literárias, profissionais ou técnicas oficialmente reconhecidas;
- c) Indicar a actividade a desenvolver - CAE
- d) Havendo locais fixos, indicar, por ordem de preferência o que lhe interessar;
- e) Riscar o que não interessa
 Se nunca exerceu qualquer profissão, mencionar expressamente.
 Se exerce a profissão de vendedor ambulante, desde quando a exerce de modo continuado;
- f) Indicar o tipo e grau, se possível;
- g) Em caso afirmativo, indicar o montante de subsídio mensal e a entidade que o abona;
- h) Horário de funcionamento;
- Fundamentação que justifique o interesse relevante e excepcional da actividade a exercer.
 + Período temporal de exercício na autorização especial (máximo 3 meses)
 Veículo, atrelado, roulotte, tabuleiro, bancada, etc.

Documentos a exibir pelo requerente:

- Declaração de início de actividade ou declaração de IRS.
- Bilhete de Identidade.
- Cartão de Contribuinte de pessoa singular.
- Juntar duas fotografias, tipo passe.

Nota Importante: O requerimento deve ser cuidadosamente preenchido e assinado, incorrendo o requerente, no caso de falsas declarações, na responsabilidade prevista e punida no artº 359º do Código Penal.

ANEXO B

Modelo de cartão, plastificado, a que se refere o artigo 5.º, n.º 1 (em conformidade com o modelo imposto pelo n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, adaptado às alterações legislativas subsequentes).

10,5 cm (face)

 <p>CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO</p> <p>VENDEDOR AMBULANTE</p>	
N.º _____ Local _____ Nome _____ B.I. _____ C.F. n.º _____ Venda de _____ Morada _____ Em ___/___/___ O Presidente da Câmara Municipal _____	

7,5 cm

PERÍODO DE VALIDADE			
Número de		Revalidado até	Rubrica da autoridade
Req.º	Registo		

Observações

Nos termos do art. 5.º, n.º 1 do Regulamento Municipal da Venda Ambulante, o presente cartão é pessoal e intransmissível e válido apenas para a área do Município de Mogadouro

(verso)

ANEXO C

(a que se refere o artigo 23.º, n.º 1)

Auto de apreensão

Pelas _____ horas do dia _____ do mês de _____, do ano de _____, no local de / Rua _____ freguesia de _____, deste município, eu de (2) _____, (1) _____, em serviço lavrei o presente auto de apreensão:

Identificação do Infractor:

Nome: _____, estado civil _____, profissão _____, data de nascimento ___/___/___, portador do B.I. n.º _____, do Arq. de Identificação de _____, cont. fisc. n.º _____, residente em _____, concelho de _____, telef. n.º _____, e domicílio profissional em _____, telef. n.º _____.

O Infractor exercia a venda ambulante de _____ no local acima indicado, sem que para o efeito _____, Assim, nos termos do Art.º 23º, nº 1, do Regulamento Municipal de Venda Ambulante do Município de Mogadouro, conjugado com o Art.º 48º - A, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro, é apreendida a seguinte mercadoria / unidades móveis / equipamentos: _____

Observações:

Testemunhas:

Nome: _____, B.I.: _____, de ___/___/___, do Arq. de _____, profissão _____, residência _____, telef. n.º _____, concelho de _____, telef. n.º _____;
 Nome: _____, B.I.: _____, de ___/___/___, do Arq. de _____, profissão _____, residência _____, concelho de _____, telef. n.º _____.

Assinaturas:

Por ser verdade e para constar, se lavrou o presente auto, cujas mercadorias/unidades móveis/ equipamentos, são apreendidas, para efeitos dos artºs 33º, 48º e 48 - A do Decreto-Lei nº 433/82, de 17 de Outubro, e subsequentes alterações, com vista ao prosseguimento legal.
 Vêi este auto assinado por mim, autuante, pelas testemunhas e pelo infractor.
 Autuante: _____
 Testemunha: _____
 Testemunha: _____
 Infractor: (3) _____

NOTAS: (1) Categoria _____
 (2) Serviço de fiscalização, exame de natureza policial ou cumprindo despacho ou deliberação de ... caso
 (3) Caso o Infractor não queira assinar, referir tal indicação